Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 472/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3875/2013
PROTOCOLO	: 1403854
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	: ADÃO UNÍRIO ROLIM
INTERESSADO	: DRAGAO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
VALOR	: R$ 205.540,80
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo e do termo aditivo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato nº 01/2013, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira contratual, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste e a empresa Dragão Comercio De Derivados De Petróleo Ltda.

Campo Grande, 16 de maio de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos do exame da formalização do Contrato nº 01/2013, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste e a empresa Dragão Comercio De Derivados De Petróleo Ltda, tendo por objeto contratação de empresa para o fornecimento de 5.000 litros de gasolina comum, 400 litros de álcool e 83.300 litros de óleo diesel e 1.500 litros de óleo tipo BS 50, para atendimento das Secretarias Municipais de Administração, Governo, Indústria, Comércio e Serviços, Infraestrutura e Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

O procedimento de dispensa de licitação que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 8615/2015, constante no processo TC/MS-3878/2013, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-27529/2016), de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, concluiu pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 01/2013), do 1ºTermo Aditivo e da execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas ao emitir parecer (PAR-624/2017), opinou pela legalidade e regularidade da formalização do Instrumento Contratual, do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

No que concerne à formalização do Contrato nº 01/2013, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

Na contratação em exame foi realizado um aditamento, 1º termo aditivo, formalizado em conformidade com da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, e com as normas regimentais desta corte de contas.

Quanto à execução financeira do Contrato nº 01/2013, constato que os atos praticados estão em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 4.320[1], de 17 de março de 1964, comprovados os gastos integralmente no valor de R$ 157.701,65 (cento e cinquenta e sete mil e setecentos um reais e sessenta e cinco centavos).

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 01/2013, oriundo do Pregão Presencial nº 085/2013, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste e a empresa Dragão Comercio De Derivados De Petróleo Ltda, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento ao contrato (1º, Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV **–** pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo, do Termo Aditivo e da Execução Financeira.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 16 de maio de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB-GDH
SETAC-MSS/ARP